

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1621966 - RJ
(2019/0351126-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ZORATIL RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO
AGRAVANTE : AGAMENON RIBEIRO PEIXOTO - ESPÓLIO
**AGRAVANTE : CARMEN REGINA RIBEIRO DA SILVA -
INVENTARIANTE**
AGRAVANTE : WALDEMIR TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE : KATIA REGINA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZA BEZERRA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : MARIA LUISA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : EMANOEL JOSÉ DE AZEVEDO
AGRAVANTE : LUCILEIDE ATAÍDE DE AZEVEDO
AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADOS : RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS -
RJ127335
LÍVIA ARRUDA MAGALHÃES - RJ197520
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE -
RJ055328
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO COMPROVADA. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL POR RESÍDUOS ORGANOCLOREADOS. DANOS MORAIS AFASTADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada ofensa dos arts. 489, II e § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, por isso, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal *a quo* afastou a responsabilidade civil estatal na espécie, consignando que "*os peritos médicos nomeados pelo Juízo (...) não afirmaram a existência de nexo causal entre as patologias encontradas nos requerentes e a contaminação pelo BHC*" (fl. 1.676), de modo que a revisão de tal conclusão

ensejaria, necessariamente, o reexame da matéria fática constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.966 - RJ
(2019/0351126-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ZORATIL RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO
AGRAVANTE : AGAMENON RIBEIRO PEIXOTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CARMEN REGINA RIBEIRO DA SILVA -
INVENTARIANTE
AGRAVANTE : WALDEMIR TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE : KATIA REGINA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZA BEZERRA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : MARIA LUISA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : EMANOEL JOSÉ DE AZEVEDO
AGRAVANTE : LUCILEIDE ATAÍDE DE AZEVEDO
AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
ADVOGADOS : FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335
LÍVIA ARRUDA MAGALHÃES - RJ197520
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Zoratil Rodrigues de Castro Ribeiro e outros**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (I) não cabe invocar violação de dispositivo constitucional na estreita via do apelo extremo; (II) não se demonstrou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (III) impossibilidade do reexame de matéria fática, no âmbito do referido recurso, nos termos da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante argumenta que "a responsabilidade da União discutida no presente caso é objetiva (art. 927, parágrafo único do Código Civil), a qual independe de dilação probatória, bastando a comprovação do ato ilícito causador de um dano e nexo de causalidade que une ambos" (fl. 1.875).

Alega, ainda, que, "Ora, se tudo está delineado e confessado, não há que se falar em pretensão de simples reexame de prova, restando evidente no trecho transcrito pelo Douto Relator na decisão agravada que não houve apreciação detida da questão, o que ocorre, talvez num automatismo diante de tantas demandas e da relevância do trabalho desempenhada por

Superior Tribunal de Justiça

esta Corte Superior" (fl. 1.877).

Em acréscimo, aduz que "impera na hipótese dos autos a responsabilidade objetiva da União pelos prejuízos causados, os quais são presumidos, uma vez que o abandono de produto químico em questão resultou em ilícito civil, do qual decorreram efeitos naturalísticos, que causaram diversos danos passíveis de ressarcimento" (fl. 1.880).

O recurso foi impugnado às fls. 1.914/1.917.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.966 - RJ
(2019/0351126-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ZORATIL RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO
AGRAVANTE : AGAMENON RIBEIRO PEIXOTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CARMEN REGINA RIBEIRO DA SILVA -
INVENTARIANTE
AGRAVANTE : WALDEMIR TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE : KATIA REGINA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZA BEZERRA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : MARIA LUISA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : EMANOEL JOSÉ DE AZEVEDO
AGRAVANTE : LUCILEIDE ATAÍDE DE AZEVEDO
AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
ADVOGADOS : FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335
LÍVIA ARRUDA MAGALHÃES - RJ197520
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO COMPROVADA. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL POR RESÍDUOS ORGANOCLORADOS. DANOS MORAIS AFASTADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada ofensa dos arts. 489, II e § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, por isso, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal *a quo* afastou a responsabilidade civil estatal na espécie, consignando que "*os peritos médicos nomeados pelo Juízo (...) não afirmaram a existência de nexo causal entre as patologias encontradas nos requerentes e a contaminação pelo BHC*" (fl. 1.676), de modo que a revisão de tal conclusão ensejaria, necessariamente, o reexame da matéria fática constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agrado interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não comporta êxito.

Com efeito, conforme constou do *decisum* singular, não há falar em ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 1.670/1.684), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 1.713/1.722), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Note-se que, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em argumentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

Frise-se, ainda, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam, para a parte, significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]V - No tocante à violação dos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, a argumentação não merece ser acolhida. O acórdão recorrido não se resente de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse do recorrente.

VI - Além disso, está pacificado nesta Corte que o julgador não está

obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico (REsp n. 1.665.273/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017). [...]

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.745.777/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. As recorrentes pleiteiam unicamente a nulidade do acórdão recorrido alegando deficiência na prestação jurisdicional (artigo 1.022, II, e parágrafo único, combinado com o artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015) sob o pretexto de que a Turma julgadora teria deixado de apreciar o segundo pedido da ação que consiste na condenação do ente público por perdas e danos.

3. Ocorre que o Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração, foi cristalino no sentido de que "o fundamento adotado pelo acórdão, por razões lógicas, repele o pedido de perdas e danos".

4. Dessa forma, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 a reclamar a anulação do julgado. Isso porque o Tribunal local enfrentou expressamente todas questões importantes para o deslinde da controvérsia, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.636.253/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/2/2018)

No que diz respeito aos arts. 927, parágrafo único, do CC e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, melhor sorte não socorre a parte agravante.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal *a quo* asseverou (fl. 1.676):

Cumpre ressaltar que este Tribunal Regional Federal da 2ª Região adotou, predominantemente, o entendimento de que os demandantes devem comprovar, através de exame pericial, que estão acometidos de patologia ou de redução da capacidade funcional e/ou laborativa (dano causado à saúde física ou mental) causadas pelo BHC (pó de broca), não sendo suficiente demonstrar apenas indícios de contaminação sanguínea (valores sanguíneos acima do tolerável), conforme se vê nos autos da AC 0004262- 09.2009.4.02.5101. Oitava Turma Especializada. Relator: Desemb. Fed. Guilherme

Diefenthaler, disponibilizado em 31/08/2018, bem como em outros diversos precedentes transcritos no voto condutor, da 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas Especializadas.

No caso dos autos, verifica-se que os peritos médicos nomeados pelo Juízo (Dr. Jaderson Sócrates Lima e Dr. Roberto Henrique Pereira) não afirmaram a existência de nexo causal entre as patologias encontradas nos requerentes e a contaminação pelo BHC. Conforme se pode observar nas conclusões do laudo médico de fls. 503/515, afirmaram os Peritos que "Constatamos algumas alterações clínicas que podem ter relação de causa e efeito com o BHC. Porém, como já foi colocado anteriormente, não existem estudos do tipo 'coorte', controlados até o presente momento que confirmem que certas patologias são determinadas pela exposição ao BHC'. Mais adiante, afirmam os Peritos que o BHC é fator precipitante e agravante de algumas patologias, sem afirmar que o chamado pó de broca seria, de fato, o fator causante.

Deve ser rechaçada, ainda, a tese de risco de dano futuro, hipotético, físico ou psíquico, defendida pelos demandantes, sob o argumento de saberem residir em área tida como contaminada, posto que, para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, o dano deve ser certo e atual, não se admitindo o dano hipotético, como na espécie.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGADA EXPOSIÇÃO A PESTICIDAS ORGANOCLORADOS. AUTORES NÃO TERIAM COMPROVADO MORAR NA ÁREA AFETADA À ÉPOCA EM QUE ECLODIRAM OS PROBLEMAS DECORRENTES DA CONTAMINAÇÃO QUÍMICA, NEM OS EXAMES CLÍNICOS ATESTARAM QUALQUER PATOLOGIA RELACIONADA EVENTO EM TELA. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a existência de nexo de causalidade e o dever de indenizar, pelos danos morais decorrentes de suposta omissão da União, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice

previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.689.587/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/12/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FÁBRICA DE PESTICIDAS. CIDADE DOS MENINOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - A corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos assim se pronunciou "não há maiores demonstrações de que, em decorrência do evento ocorrido, os Apelantes realmente tenha passado por qualquer vexame, constrangimento e humilhação ou abalos psicológicos. Também não restou demonstrado que os Apelantes tenham sofrido qualquer redução ou incapacidade laborativa ou tenham necessitado de tratamento médico específico. Reforça tal entendimento, o laudo pericial apresentado pelo expert do Juízo, fls. 641/653, o qual não vislumbrou a existência do dano que alegam os autores terem suportado".

II - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.664.687/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2017)

Por fim, vale frisar que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede sua análise pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 116, PARÁG. ÚNICO DO CTN. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO E SOLIDARIEDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. O mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súmula 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 206.773/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/3/2013)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. PREVALÊNCIA DA FIANÇA, OFERTADA EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, 463, II e 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem, como na espécie, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que não houve novação, rever tal entendimento demandaria a apreciação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A caracterização de exigência de dupla garantia não importa em nulidade de ambas, devendo prevalecer a garantia originária.

4. A inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 853312/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 17/3/2008)

Assim, não há razões para a reforma da decisão agravada, a qual deve ser confirmada pelo Colegiado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.621.966 / RJ

Número Registro: 2019/0351126-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

199251010298744 0029874-42.1992.4.02.5101 9200298745 298744219924025101 00298744219924025101

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZORATIL RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO

AGRAVANTE : AGAMENON RIBEIRO PEIXOTO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : CARMEN REGINA RIBEIRO DA SILVA - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : WALDEMIR TAVARES DA SILVA

AGRAVANTE : KATIA REGINA RIBEIRO

AGRAVANTE : LUIZA BEZERRA DE AZEVEDO

AGRAVANTE : MARIA LUISA DE AZEVEDO

AGRAVANTE : EMANOEL JOSÉ DE AZEVEDO

AGRAVANTE : LUCILEIDE ATAÍDE DE AZEVEDO

AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ DE AZEVEDO

ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708

FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335

LÍVIA ARRUDA MAGALHÃES - RJ197520

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZORATIL RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO

AGRAVANTE : AGAMENON RIBEIRO PEIXOTO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : CARMEN REGINA RIBEIRO DA SILVA - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : WALDEMIR TAVARES DA SILVA

AGRAVANTE : KATIA REGINA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZA BEZERRA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : MARIA LUISA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : EMANOEL JOSÉ DE AZEVEDO
AGRAVANTE : LUCILEIDE ATAÍDE DE AZEVEDO
AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADOS : RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335
LÍVIA ARRUDA MAGALHÃES - RJ197520
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020